

JUSTIFICATIVA DA NÃO PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO

A Lei nº 14.133/2021, dispõe em seu art. 15, que a não participação de empresas, constituídas sob a forma de consórcio, deve ser justificada.

O objeto da presente licitação consiste na contratação de empresa especializada para execução de serviços de engenharia voltados ao serviço de reforma e substituição do telhamento no Bloco C do Campus de Paranaguá. Trata-se de intervenção pontual, de escopo claramente definido, com complexidade técnica moderada, e que demanda uma execução coordenada e contínua em ambiente edificado já existente, inserido em instituição de ensino em funcionamento.

Sobre o tema, Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 12. ed., São Paulo: Dialética, p. 410) assevera:

O ato convocatório admitirá ou não a participação de empresas em consórcio. Trata-se de escolha discricionária da Administração Pública, o que evidentemente não significa autorização para decisões arbitrárias ou imotivadas.

E assim, conclui:

Admitir ou negar a participação de consórcios é o resultado de um processo de avaliação do mercado em face do objeto a ser licitado e da ponderação dos riscos inerentes à atuação de uma pluralidade de sujeitos associados para a execução do objeto.

Diante disso, considera-se que:

- O serviço a ser executado não apresenta grau de complexidade que demande a união de competências técnicas ou operacionais de múltiplas empresas. Há ampla disponibilidade no mercado de empresas com capacidade técnica e operacional para execução individual do objeto, conforme verificado em levantamentos preliminares.
- A vedação a consórcios favorece a gestão e fiscalização do contrato, promovendo maior clareza na responsabilização por eventuais falhas na execução, reduzindo riscos decorrentes de disputas internas entre consorciadas ou eventuais dissoluções do consórcio ao longo da execução.
- Permitir a formação de consórcios em licitação de escopo limitado poderia favorecer a concentração de mercado e reduzir a competitividade, contrariando os princípios da isonomia e da ampla concorrência previstos na legislação.

- d. A contratação direta de empresa individual permite maior controle da execução física e financeira da obra, contribuindo para o cumprimento dos prazos e metas estabelecidos, além de mitigar riscos de aditivos ou paralisações por questões societárias entre consorciadas.

Dessa forma, justifica-se tecnicamente a **vedação à participação de empresas em consórcio**, visando resguardar o interesse público, garantir a execução eficiente do objeto contratual e assegurar a economicidade e a legalidade do procedimento licitatório.

João Paulo Segato de Miranda

Chefe da Divisão de Administração e Finanças
Portaria nº 1253/2023 – REITORIA/UNESPAR
UNESPAR – *Campus de Paranaguá*

Documento: **JUSTIFICATIVACONSORCIOPROCESSOTELHADO.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Joao Paulo Segato de Miranda** em 08/10/2025 10:29.

Inserido ao protocolo **24.360.453-2** por: **João Paulo Segato de Miranda** em: 08/10/2025 10:28.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
e6a1499dd0e14740cab02f9106af1af2.